



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720305/2014-50
ACÓRDÃO	1301-008.239 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). DATA DE CIÊNCIA.

A intimação realizada por meio do DTE considera-se efetivada na data da consulta eletrônica pelo contribuinte, certificada pelo Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, nos termos do art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72. A abertura efetiva dos documentos é irrelevante, à semelhança da intimação na via postal, cuja eficácia se vincula ao recebimento e não à abertura do envelope.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente quanto à alegação de tempestividade da sua Manifestação de Inconformidade para, neste ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 389/416) interposto por ENGEVIX ENGENHARIA S.A. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 165/169) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, com a não homologação das compensações declaradas e o indeferimento do direito creditório pleiteado, em função da identificação de tributo a recolher no período.
3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 172/244), a qual não foi conhecida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 366/374) que a considerou intempestiva. Isso porque a Recorrente teria sido intimada do Despacho Decisório em 12/02/2015, mas só apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 22/04/2015, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias.
4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 389/416), sustentando em síntese o seguinte: a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, pois a sua intimação válida só teria ocorrido em 24/03/2015, vez que antes disso não teria acessado o teor da decisão objeto de defesa administrativa; com isso, os autos devem retornar à DRJ, para conhecimento da Manifestação de Inconformidade; o Despacho Decisório seria nulo por ausência de motivação; no mérito, haveria equívoco na apuração feita pela Unidade de Origem.
5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 20/04/2021 (fls. 387), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 385), por procurador devidamente habilitado. Apesar de a Manifestação de Inconformidade não ter sido conhecida, o Recorrente formulou capítulo específico nas suas razões recursais, defendendo a tempestividade daquela defesa administrativa e a instauração do contencioso administrativo. Assim, conheço do recurso no que diz respeito à alegada tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

7. De acordo com o acórdão recorrido (fls. 370 e seguintes), a intempestividade da Manifestação de Inconformidade está baseada nos seguintes elementos: (i) ciência do Despacho Decisório em 12/02/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 279; e (ii) protocolo da defesa somente em 22/04/2015.

8. A DRJ também rebateu a preliminar de tempestividade formulada na própria Manifestação de Inconformidade, defendendo que não pode ser considerada a data do Termo de Abertura de Documento – Comunicado (24/03/2015), pois a ciência já teria sido feita em data anterior.

9. Nas suas razões recursais, a Recorrente defende que no caso existem dois Termos relativos ao Despacho Decisório: o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado e o Termo de Abertura de Documento – Comunicado. Afirma que recebeu o primeiro em 12/02/2015, tomando ciência da “existência de uma decisão, porém, sem ter acesso ao teor dela”. Este acesso só ocorreu em 24/03/2015, com o segundo termo mencionado.

10. Alega a Recorrente que o primeiro termo seria um “[...] mero comunicado acerca da existência de documentos para ciência”, razão pela qual “não serve como intimação e não pode inaugurar o prazo para a apresentação de defesa”. Sustenta que o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 exige que a intimação contenha o ato a ser impugnado/recorrido, sob pena de nulidade, o que não é observado pelo primeiro termo.

11. Passo a analisar a questão.

12. De acordo com o art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por meio eletrônico considera-se feita (i) em 15 (quinze) contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (ii) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 (quinze) dias.

13. *A consulta ao endereço eletrônico se deu por meio da ciência dos documentos via Caixa Postal, ocorrida em 12/02/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado (fls. 279), o qual expressamente indica a intimação e o despacho decisório correspondente:*

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 12/02/2015 10:04:11.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 03/02/2015
10:18:49

Intimações - Outros - Ciência Despacho Decisório
Despacho Decisório
Darf

DATA DE EMISSÃO : 13/02/2015

14. Deste modo, a ciência se deu de forma inequívoca em 12/02/2015, data em que foi feita a *consulta no endereço eletrônico* citada no art. 23, § 2º, III, do Decreto nº 70.235/72. Nesta data o sujeito passivo já tinha conhecimento da intimação e do Despacho Decisório. A data da abertura desses documentos, por sua vez, é irrelevante para fins de intimação, na linha de precedentes deste Carf, os quais traçam paralelo com a desnecessidade de abertura do envelope entregue com a intimação postal:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). DATA DE CIÊNCIA. A intimação realizada por meio do DTE considera-se efetivada na data da consulta eletrônica pelo contribuinte ou, caso esta não ocorra, no 15º dia contado da comprovação do envio da comunicação ao domicílio tributário eletrônico. A abertura efetiva do documento é irrelevante, sendo suficiente o termo de ciência por abertura da mensagem, à semelhança da intimação na via postal, cuja eficácia se vincula ao recebimento (assinatura do recebedor) e não à abertura do envelope. (Acórdão nº 2003-006.783, Rel. Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sessão de 18/08/2025)

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DE CIÊNCIA. DATA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA AUTUAÇÃO (TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM) E NÃO DA EFETIVA ABERTURA DOS ARQUIVOS. Conforme o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto no 70.235/1972, na redação dada pela Lei no 12.844/2013, a disciplina do cômputo da ciência, no caso de DTE, sofreu sensível alteração, passando o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto no 70.235/1972, considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, em 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes de tal prazo. Demarca tal data o chamado “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, sendo secundária a data em que efetivamente são abertos os arquivos, assim como é secundária a data em que efetivamente se abre o envelope na via postal, bastando a assinatura do recebedor, conforme Súmula CARF no 9. (Acórdão nº 3401-005.286, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, Sessão de 28/08/2018)

15. Portanto, considerando o termo inicial do prazo o dia 12/02/2015, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da Manifestação de Inconformidade se encerrou em 16/03/2015, sendo intempestiva a defesa administrativa apresentada em 22/04/2015. Daí a necessidade de ser mantido o acórdão recorrido.

16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário quanto à alegação de tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, neste ponto, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-008.239 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.720305/2014-50

DOCUMENTO VALIDADO